

RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

Ao excelentíssimo senhor pregoeiro do município de Lajinha/MG
e ilustres autoridades superiores competente para julgamento do recurso;

Processo Administrativo nº 00028/2026

Pregão Eletrônico nº 0007/2026

Sistema de Registro de Preços nº 0005/2026

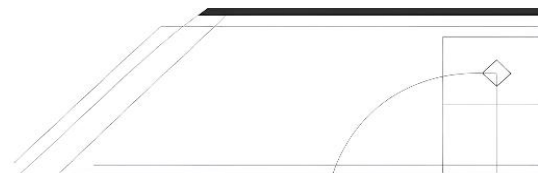
Lotes objeto do presente recurso: 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 14, 18, 21, 22, 25, 26, 27, 33, 34, 35, 36, 37, 44, 45, 46 — totalizando **24 (vinte e quatro) lotes** em que a Recorrente manifestou tempestivamente intenção recursal e nos quais a Recorrida foi provisoriamente declarada vencedora.

Recorrente: ITAMAR LOPES EVENTOS LTDA — CNPJ 39.818.465/0001-90

Recorrida: ALFREDO MACHADO FERNANDES – ME — CNPJ 15.440.570/0001-70

Assunto: Razões de Recurso Administrativo contra a aceitação, classificação e habilitação da empresa Alfredo Machado Fernandes – ME, com pedido de inabilitação e de adjudicação à segunda colocada.

ITAMAR LOPES EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.818.465/0001-90, com sede na Rua Leodenio Caetano Mendes, nº 1.000, Bairro Areado, Lajinha/MG, CEP 36.980-000, neste ato representada por seu sócio administrador, **Itamar Alexandre Lopes Junior**, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no item 10 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0007/2026, apresentar as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em



complementação à manifestação de intenção de recurso já registrada em sistema, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 0007/2026 foi realizada em **14 de maio de 2026**, oportunidade em que foi declarada vencedora a empresa Alfredo Machado Fernandes – ME. Em **15 de maio de 2026**, durante a fase de manifestação de intenção de recurso aberta pelo Pregoeiro no sistema eletrônico Compras BR, a Recorrente registrou tempestivamente sua intenção recursal, em campo próprio, sob o título “Manifestação de Intenção de Recurso”.

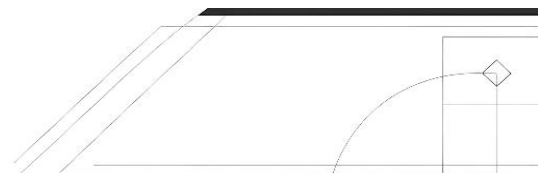
Nos termos do item 10.2 do Edital, c/c o art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões recursais é de **3 (três) dias úteis**, contado da data da lavratura da ata de habilitação. Apresentadas as presentes razões dentro de tal prazo, é manifesta a sua tempestividade, impondo-se o regular conhecimento e processamento do recurso.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

O Município de Lajinha/MG instaurou o Processo Administrativo nº 00028/2026, deflagrando o Pregão Eletrônico nº 0007/2026, sob o Sistema de Registro de Preços nº 0005/2026, tendo por objeto, conforme item 1.1 do Edital e do Termo de Referência:

“o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de ornamentação de eventos culturais, institucionais, oficiais e administrativos, destinados ao atendimento das demandas das diversas Secretarias do Município de Lajinha/MG, compreendendo o fornecimento, transporte, montagem, instalação, manutenção durante o evento e desmontagem de elementos decorativos, tais como ambientações temáticas, cortinas, tecidos decorativos, carpetes, mobiliários, arranjos florais naturais e artificiais, estruturas cenográficas, iluminação cênica e demais itens necessários à adequada organização dos espaços.”

(Edital PE nº 0007/2026, item 1.1)



O valor global estimado da contratação é de **R\$ 1.532.334,60** (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), conforme item 9.1 do Termo de Referência. Trata-se, pois, de contratação de vulto, voltada à prestação de serviços técnicos especializados de ornamentação, decoração e ambientação cenográfica de eventos, demandando do licitante efetiva *aptidão técnica e operacional* para executar fornecimento, montagem, manutenção e desmontagem de estruturas decorativas.

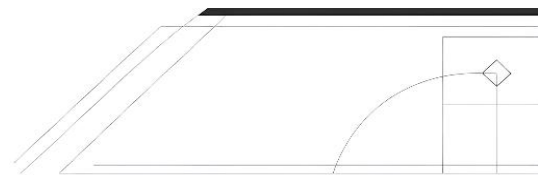
Disputaram o certame apenas duas licitantes: a ora Recorrente, **ITAMAR LOPES EVENTOS LTDA**, e a empresa **ALFREDO MACHADO FERNANDES – ME**, tendo esta última sido provisoriamente classificada em primeiro lugar na maioria dos itens, totalizando o expressivo montante de R\$ 1.383.816,10, conforme documento “Vencedores da Fase de Disputa”.

Sucedo que, examinada a documentação de habilitação enviada pela empresa Alfredo Machado Fernandes – ME, constata-se a presença de duas irregularidades graves, *autônomas e suficientes*, cada qual por si, para impor a sua inabilitação: (i) **incompatibilidade do objeto social, dos CNAEs e do alvará da empresa com o objeto licitado**; e (ii) **manifesta insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado**, o qual, além de genérico, é incapaz de demonstrar experiência pretérita compatível com os serviços contratados. É o que se passa a demonstrar de forma circunstanciada.

III – PRELIMINARMENTE: DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DOS PRINCÍPIOS REITORES DA LICITAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito, cumpre fixar a premissa jurídica que governa toda a fase de habilitação: a **vinculação ao instrumento convocatório**. O edital, como cediço, é a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, conforme expressamente determina o art. 5º, *caput*, e o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência,



do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...).”

(Lei nº 14.133/2021, art. 5º)

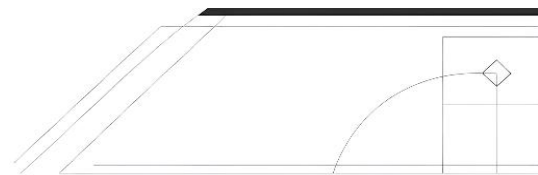
No mesmo sentido, é remansosa a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que a Administração não pode, sob nenhum pretexto, dispensar exigências objetivas previamente estabelecidas no edital, sob pena de violação da isonomia e da própria moralidade administrativa. Assim, qualquer flexibilização das exigências habilitatórias previstas nos itens 8.5.5, 8.7.2 e 8.7.3 do Termo de Referência implicará vício insanável da decisão administrativa, suscetível de invalidação.

III.1 – DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO E DA NATUREZA DA INSURGÊNCIA

Registre-se, por antecipação, que as presentes razões **não atacam o edital** nem pretendem dele extrair exigências adicionais. Ao contrário: a Recorrente postula a **estrita aplicação** das exigências editalícias tais como redigidas nos itens 8.5.5, 8.7.2 e 8.7.3 do Termo de Referência. O que se impugna é a decisão administrativa que, ao habilitar a Recorrida, deixou de aplicar tais exigências aos documentos efetivamente apresentados.

Trata-se, portanto, de **insurgência contra ato concreto da Administração na fase de habilitação** — momento processual próprio do recurso previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 —, não havendo falar em preclusão da fase de impugnação ao edital (art. 164 da mesma Lei). Eventual alegação em sentido contrário confundiria, inadvertidamente, dois institutos distintos: a *impugnação ao edital* (que ataca a norma editalícia em abstrato) e o *recurso administrativo* (que ataca a aplicação concreta dessa norma em um julgamento específico).

IV – DAS RAZÕES DE MÉRITO



IV.1 – DA INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL, DOS CNAES E DO PRÓPRIO ALVARÁ MUNICIPAL DA RECORRIDA COM O OBJETO LICITADO

O Edital, por meio do item **8.5.5** do Termo de Referência (Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista), exige expressamente do licitante:

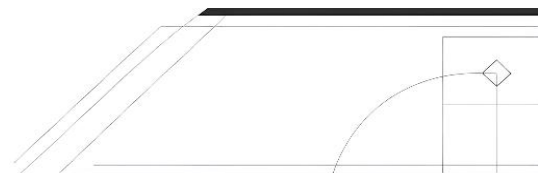
“8.5.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes ou relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.”

(Termo de Referência, item 8.5.5)

A exigência editalícia decorre diretamente do art. 62, III, c/c o art. 68, II e III, da Lei nº 14.133/2021, e tem por finalidade impedir que a Administração contrate, para serviço específico, empresa cujo registro empresarial — pelos seus CNAEs e por seu objeto social — não a habilite, perante o próprio Estado e perante o Fisco, a atuar regularmente no segmento contratado. Trata-se de exigência de ordem pública, voltada à proteção da legalidade fiscal, da segurança jurídica e da própria executividade do contrato administrativo.

Pois bem. O objeto desta licitação, conforme transcrito na Síntese Fática, consiste na **prestação de serviços de ornamentação, decoração e ambientação cenográfica de eventos**, incluindo fornecimento, montagem, manutenção e desmontagem de cortinas cênicas (5m x 3m e 10m x 3m), rebaixamentos de teto em tecido, saias e fechamentos de palco, carpetes, passadeiras, cortinas de LED, lustres, mobiliário decorativo, arranjos florais esféricos, decoração com balões em estruturas cenográficas, ambientações temáticas, lounges, painéis cenográficos, decoração de palcos e de carros alegóricos com painelização e elementos tridimensionais — itens cuja só descrição revela tratar-se de *serviço técnico especializado*, e não de simples locação.

A documentação da própria Recorrida, juntada aos autos do pregão, é eloquente em três níveis convergentes — Receita Federal, Junta Comercial e Município de Lajinha — todos a indicar a *mesma realidade econômica*: trata-se de empresa do ramo de **buffet (alimentação para eventos)**, e não de ornamentação cenográfica.



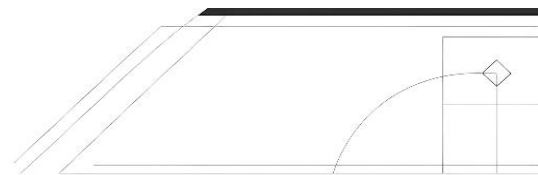
(i) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ (Receita Federal): registra como *nome de fantasia* da Recorrida a expressão “**A. M. BUFFET**”, vale dizer, a própria marca pela qual a empresa se apresenta ao mercado, escolhida pelo empresário e formalmente registrada perante a Receita Federal, é uma auto identificação inequívoca com o ramo de buffet. Não se trata de detalhe; é o nome com o qual a empresa, por escolha própria, deseja ser conhecida.

Além disso, a expressão “A. M. BUFFET” também aparece de forma destacada nos próprios papéis timbrados utilizados pela Recorrida nos documentos apresentados na habilitação, inclusive nas declarações juntadas ao certame. Tal circunstância reforça que a própria empresa se apresenta institucional e comercialmente ao mercado como empresa de buffet, e não como empresa de ornamentação, decoração ou ambientação cenográfica de eventos.

Atividade econômica principal (CNAE): 5620-1/02 — Serviços de alimentação para eventos e recepções (bufê).

Atividades econômicas secundárias (CNAEs): 1412-6/01 e 1412-6/02 — Confeção de peças do vestuário; 4753-9/00 — Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 4756-3/00 — Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; 5620-1/01 — Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; 7729-2/02 — Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; 7739-0/99 — Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 8599-6/04 — Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; 9521-5/00 — Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

(ii) Registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Requerimento de Empresário, NIRE 31110779156, protocolo 22/064.601-5, registrado em 14/02/2022): replica integralmente o rol acima, descrevendo o objeto social como “*serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê, confecção de peças de vestuário [...], fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, instrumentos musicais,*

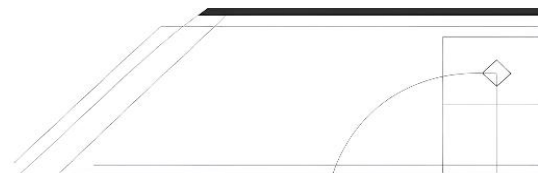


reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios”. Trata-se, registre-se, de objeto social *exaustivo* — não há cláusula aberta nem item residual que abranja ornamentação cenográfica.

(iii) Alvará de Localização e Funcionamento nº 592/2026, expedido pelo próprio Município de Lajinha/MG (Inscrição Municipal 2002529, chave de validação 34b96545, válido até 31/12/2026): autoriza o funcionamento da Recorrida **exclusivamente** para a atividade de código **005620102 — “Serviços de alimentação para eventos e recepções bufê”**. É o mesmo Município de Lajinha que, de um lado, *autoriza* a Recorrida a funcionar somente como buffet, e, de outro, pretende contratá-la para serviços de ornamentação cenográfica de seus próprios eventos institucionais. Tal incoerência interna da Administração não pode subsistir: contratar a Recorrida para serviços não autorizados em seu alvará implicaria, em última análise, o próprio Município *endossar e induzir o exercício irregular de atividade* no território municipal, em violação direta à legalidade que ele próprio é incumbido de fiscalizar.

Da leitura conjugada desses três conjuntos documentais — Receita Federal, Junta Comercial e Município de Lajinha — emerge a evidente **incompatibilidade do ramo de atividade da Recorrida com o objeto desta licitação**. Em *nenhuma* das atividades autorizadas figura ornamentação, decoração, ambientação, cenografia, locação de estruturas decorativas, montagem e desmontagem de cenários, decoração com balões, decoração floral, decoração de palcos ou qualquer outra atividade afim ao objeto contratual. A vocação societária da Recorrida, expressa pelos três órgãos de registro, é nitidamente voltada a **buffet (alimentação para eventos)**, com atividades acessórias de confecção de vestuário, comércio de eletrodomésticos e instrumentos musicais, treinamento, reparação eletroeletrônica e aluguel genérico de bens móveis de uso doméstico — nada disso se confundindo com os serviços ora licitados.

A própria Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE/IBGE) prevê códigos específicos para atividades relacionadas ao objeto licitado, dos quais a Recorrida

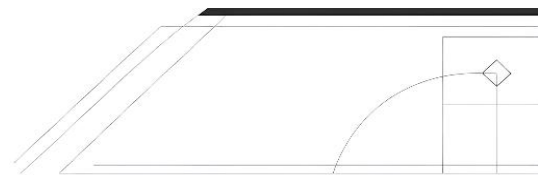


não detém um único, a saber, exemplificativamente: 7739-0/03 (Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes); 8230-0/01 (Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas); 8230-0/02 (Casas de festas e eventos); 7990-2/00 (Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente). A ausência total e absoluta de qualquer desses códigos, no registro empresarial da Recorrida, demonstra de forma cabal que a empresa **não exerce, nem está autorizada a exercer perante a Junta Comercial, perante o Fisco e perante o próprio Município, atividade pertinente ao objeto contratado.**

Repita-se: o item 8.5.5 do Termo de Referência exige inscrição no cadastro de contribuintes “*pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual*”. A pertinência e a compatibilidade devem ser aferidas objetivamente, com base no objeto social e nos CNAEs registrados — exatamente os elementos que o cadastro de contribuintes (estadual e municipal) reproduz a partir do registro mercantil. Não há, portanto, juízo subjetivo a fazer: a inscrição estadual e municipal da Recorrida, lastreada em CNAEs alheios ao objeto, **não atende a exigência do item 8.5.5**. Trata-se de descumprimento objetivo, verificável a partir da própria documentação por ela apresentada, que conduz, irrevogavelmente, à sua inabilitação.

Não se desconhece que parte da jurisprudência do TCU (*v.g.*, Acórdão 642/2014 – Plenário) admite certa elasticidade interpretativa na leitura do objeto social, desde que a atividade efetivamente exercida guarde **pertinência mínima** com o objeto licitado. Tal elasticidade, contudo, pressupõe a existência, no objeto social, de núcleo de atividade *minimamente afim* ao licitado — o que **não ocorre no caso**. A Recorrida não possui sequer atividade residual ligada a “locação de estruturas para eventos” (CNAE 7739-0/03), “organização de eventos” (CNAE 8230-0/01) ou “casas de festas e eventos” (CNAE 8230-0/02) — códigos esses que, de fato, encontram pertinência direta com o objeto. Aplicar a flexibilização jurisprudencial a um caso em que **nenhum** CNAE da empresa toca minimamente o núcleo do objeto desvirtuaria a *ratio decidendi* do próprio TCU, convertendo exceção em regra geral de esvaziamento da exigência habilitatória — em prejuízo direto da isonomia entre os licitantes regulares.

Em reforço, o Tribunal de Contas da União tem fixado entendimento, de longa data, no sentido de que a Administração deve aferir a compatibilidade entre o objeto

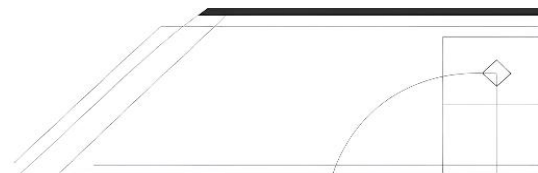


licitado e o objeto social/CNAE do licitante como condição de regularidade da habilitação. Confirmam-se, por exemplo, os Acórdãos TCU nº 1.390/2004 – Plenário; 42/2014 – Plenário; e 1.094/2015 – Plenário, todos no sentido de que *“é possível a exigência de que conste do objeto social do licitante atividade compatível com o objeto licitado, bem como a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”*.

No mesmo sentido, leciona a doutrina consolidada de Marçal Justen Filho, no sentido de que *“a exigência de pertinência entre o objeto social do licitante e o objeto da contratação destina-se a preservar a seriedade do certame e a proteger o interesse público, evitando que a Administração se vincule a empresa sem qualquer aptidão jurídico-empresarial para o cumprimento do contrato”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Por absoluta clareza, registra-se: ainda que se admitisse — apenas para argumentar — alguma fluidez interpretativa em torno do CNAE 7739-0/99 (“Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”), tal código é **manifestamente residual** e não autoriza, por si só, a prestação de serviço técnico complexo de ornamentação cenográfica. Os próprios itens contratados — cortinas cênicas de até 10 metros, rebaixamentos de teto, saias de palco, painelização de carros alegóricos com elementos tridimensionais, decoração com mil balões em arcos e portais, arranjos florais esféricos e estruturas decorativas montadas com fixações e contraventamentos — pressupõem equipe especializada, projeto cenográfico prévio, montagem, instalação, manutenção durante o evento e desmontagem. A locação *sem operador* é, por definição da própria CNAE, atividade incompatível com a contratação de “serviços” — que é o *núcleo* do objeto licitado, conforme se lê expressamente no item 1.1 do Edital. Pelo mesmo motivo, o CNAE 7729-2/02 (aluguel de móveis para uso *doméstico e pessoal*) não cobre a locação cenográfica para eventos institucionais e oficiais de grande porte.

A relevância dessa incompatibilidade transcende o aspecto meramente formal: empresa cujo registro empresarial não contempla a atividade contratada estará, durante toda a execução, em situação de **irregularidade fiscal e tributária** — emitindo notas fiscais sob código CNAE estranho ao serviço prestado, com risco real de glosa pelo Fisco



estadual e municipal e autuação por exercício de atividade não autorizada. Tal risco é amplificado pelo fato de o *alvará municipal* da Recorrida (item iii acima) limitar expressamente seu funcionamento à atividade de buffet: cada nota fiscal emitida em razão de eventual contratação para ornamentação seria, em tese, prova de exercício irregular de atividade no município, sujeitando a Administração à responsabilização por *culpa in eligendo*.

Em síntese: a Recorrida **não possui aptidão empresarial registrada** para executar o objeto desta licitação. A subsistência de sua habilitação importaria, *data venia*, em chancela administrativa a uma irregularidade formal grave, violando o item 8.5.5 do Termo de Referência, os arts. 5º, 18, §1º, 62 e 68 da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência reiterada do TCU.

IV.2 - DA INSUFICIÊNCIA, GENERALIDADE E IMPRESTABILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA RECORRIDA

A segunda — e *autônoma* — razão de reforma diz respeito à qualificação técnica. Estabelecem os itens **8.7.2 e 8.7.3** do Termo de Referência:

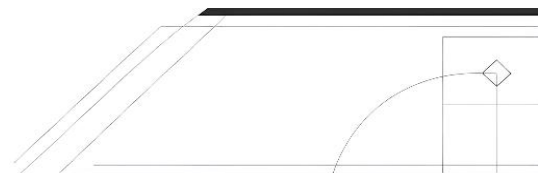
“8.7.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem experiência na prestação de serviços de ornamentação de eventos.”

(Termo de Referência, item 8.7.2)

“8.7.3. Os atestados deverão demonstrar a execução de serviços com características semelhantes, incluindo fornecimento, montagem e desmontagem de estruturas decorativas.”

(Termo de Referência, item 8.7.3)

Registre-se, ainda, que o item **8.7.4** do mesmo Termo de Referência expressamente admitiu o *somatório de atestados* para fins de comprovação da capacidade técnica — o que evidencia que o Edital ofereceu ao licitante margem ampla



para demonstrar sua aptidão, podendo apresentar tantos atestados quantos necessários, somando experiências. Tal facilidade torna ainda mais grave a falha aqui apontada: mesmo diante de tamanha flexibilidade probatória, a Recorrida apresentou *um único* atestado, e ainda assim destituído de qualquer conteúdo apto a comprovar a aptidão exigida.

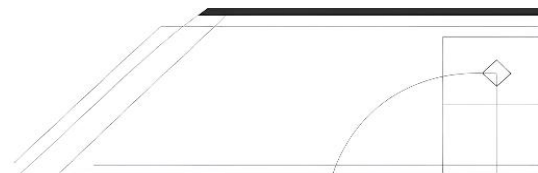
O Edital, portanto, **não exigiu “qualquer atestado”**: exigiu (i) atestado(s) comprobatórios de experiência *em ornamentação de eventos*, e (ii) demonstração de execução de serviços com *características semelhantes*, incluindo *fornecimento, montagem e desmontagem de estruturas decorativas*. Trata-se de exigência **objetiva, fechada e específica**, materializadora do disposto no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a qualificação técnico-operacional far-se-á mediante a “comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em *características, quantidades e prazos* com o objeto da licitação”.

O único documento apresentado pela Recorrida para esse fim foi um “Atestado de Capacidade Técnica” emitido pela **Cooperativa de Crédito CREDICAF Ltda. – Sicoob Credicaf** (CNPJ 25.395.435/0001-03), cujo teor integral é o seguinte:

“Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que a empresa Alfredo Machado Fernandes, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.440.570/0001-70, sediada na PC Dr Adalmário José dos Santos, 91, Centro, Lajinha – MG, representada neste ato por Alfredo Machado Fernandes, forneceu serviços para COOP.DE CRED. CREDICAF LTDA – SICOOB CREDICAF, inscrito no CNPJ nº 25.395.435/0001-03. Informamos ainda que os serviços apresentaram bom estado e de boa qualidade, tendo a empresa cumprida fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.”

(Atestado emitido por Sicoob Credicaf)

O documento, com a devida vênia, **nada comprova**. Examinado à luz do edital, salta aos olhos a sua imprestabilidade probatória, pelas razões abaixo, todas elas *autônomas* e suficientes para infirmá-lo:

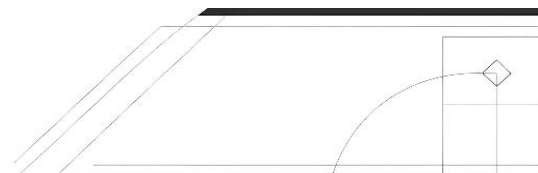


a) Não há indicação alguma do tipo de serviço prestado. A atestadora limita-se a afirmar, em termos absolutamente genéricos, que a Recorrida “forneceu serviços” — sem qualquer especificação. Não se sabe, da leitura do documento, se os pretensos serviços consistiram em bufê (atividade-fim e nome-fantasia da Recorrida), em confecção de uniformes, em fornecimento de alimentos, em comércio de eletrodomésticos, em aluguel de mobília doméstica, em treinamento, ou — única hipótese que interessaria ao certame — em ornamentação de eventos. Tal omissão impede, de pronto, a aferição da compatibilidade exigida pelos itens 8.7.2 e 8.7.3 do Termo de Referência. Pior: à luz do conjunto documental analisado no tópico IV.1 acima, a hipótese economicamente mais plausível é que os “serviços” tenham se referido às atividades efetivamente autorizadas no alvará e nos CNAEs da Recorrida (bufê, fornecimento de alimentos, aluguel de móveis domésticos), o que nada acresce à habilitação técnica para o objeto deste pregão.

Não se argua, em sentido contrário, que caberia à Recorrente o ônus de provar que os serviços atestados *não* eram de ornamentação. Tal raciocínio inverteria a lógica do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021: o ônus probatório da qualificação técnica é **do licitante**, que deve apresentar atestado *apto, em sua própria literalidade*, a comprovar a aptidão exigida. Atestado que nada descreve, nada prova — independentemente da idoneidade presumida de seu emitente.

b) Não há qualquer menção aos verbos exigidos pelo item 8.7.3. O Edital impõe que o atestado demonstre a execução de “fornecimento, montagem e desmontagem de estruturas decorativas”. O documento sob exame não contém — em parte alguma — as expressões “ornamentação”, “decoração”, “ambientação”, “montagem”, “desmontagem”, “estruturas decorativas” ou similares. A subsunção do atestado ao requisito editalício é, portanto, **impossível**.

c) Ausência total de quantitativos, dimensões, valores e prazos. A norma extraída do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 exige aptidão compatível em “características, quantidades e prazos”. O atestado, todavia, não informa metragens, áreas ornamentadas, número de eventos, valor financeiro, datas de início e fim, periodicidade, frequência ou qualquer outro dado objetivo apto a permitir a aferição de compatibilidade quantitativa e cronológica com os volumes contratados — relembre-se,

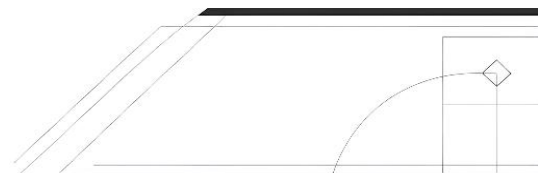


R\$ 1.532.334,60 para 12 meses, envolvendo, por exemplo, 300 m² de cortinas laterais, 500 m² de cortinas cênicas de grande porte, 500 m² de rebaixamento de teto, decoração com 1.000 balões e dezenas de arranjos florais esféricos.

d) Atestado que, em seus próprios termos, não evidencia natureza técnica complexa. Sem prejuízo de o atestado, em tese, poder ser emitido por qualquer tomador de serviços, é fato objetivo que a atestadora é uma *cooperativa de crédito*, cuja atividade-fim é a intermediação financeira. Não havendo no atestado qualquer descrição dos serviços supostamente prestados, nem indicação de que se tratou de prestação compatível em escala e complexidade com os serviços ora licitados, a sua valoração probatória se aproxima do mínimo possível. A redobrada cautela aqui se impõe, não por descrédito ao emitente, mas pela *absoluta ausência de elementos objetivos* que permitam a subsunção exigida pelo edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme em rechaçar atestados genéricos, exigindo descrição objetiva e quantificada dos serviços prestados, sob pena de inabilitação. Confirmam-se, *verbi gratia*, os Acórdãos TCU – Plenário nº 1.231/2012, 2.952/2014, 2.764/2013 e 1.214/2013, todos no sentido de que “*atestados que não descrevam, com mínima objetividade, os serviços executados, suas características, quantitativos e prazos não são aptos a comprovar a capacidade técnico-operacional do licitante, devendo a Administração inabilitá-lo*”.

Cumpra antecipadamente afastar eventual invocação do **princípio do formalismo moderado** (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021) ou do **princípio da instrumentalidade das formas**. Tais princípios prestam-se a relevar vícios formais *menores* em documentos cujo *conteúdo material* está presente — jamais a suprir ausência total do conteúdo exigido. No caso, não se discute a forma do atestado (papel, assinatura, timbre, registro em cartório), mas a **inexistência absoluta da informação essencial**: a descrição dos serviços. Não há, pois, formalismo a moderar; há **vácuo probatório** a reconhecer. Aplicar o formalismo moderado nessas circunstâncias equivaleria a converter o princípio em mecanismo de dispensa material de requisitos editalícios, em frontal violação ao art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e à pacífica jurisprudência do TCU já citada.



Tampouco socorre a Recorrida eventual *notoriedade local* ou suposto histórico informal de atuação no ramo. A habilitação em licitação rege-se por critérios estritamente **documentais e objetivos** (arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021), não por presunções, conhecimento pessoal de agentes públicos ou referências extra-autos. Se a Recorrida possuísse experiência efetiva em ornamentação, deveria — e poderia, com toda a amplitude conferida pelo item 8.7.4 do Termo de Referência — tê-la documentado por atestado idôneo, o que **não fez**.

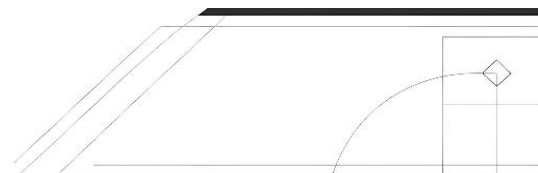
Diante disso, o atestado apresentado pela Recorrida, examinado em seus próprios termos, **é, isoladamente, suficiente para impor a sua inabilitação**, por descumprimento direto dos itens 8.7.2 e 8.7.3 do Termo de Referência, c/c o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

IV.3 - DA CONJUGAÇÃO DOS VÍCIOS: HABILITAÇÃO MATERIALMENTE IMPOSSÍVEL

Cada um dos vícios apontados, repita-se, *é, por si só*, motivo bastante para a inabilitação da Recorrida. *Conjugados*, porém, conduzem a conclusão ainda mais robusta: a empresa **não detém nem aptidão empresarial registrada (CNAE, objeto social e alvará municipal) nem aptidão técnica comprovada (atestado idôneo)** para prestar os serviços contratados. O quadro é, em última análise, de **impossibilidade material de habilitação**: não basta ofertar o menor preço; é preciso, antes, demonstrar a real condição jurídica e técnica de executar o objeto, o que, no caso, não se verifica.

Manter a habilitação da Recorrida significaria, *data venia*, subordinar a contratação pública apenas ao critério de menor preço, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa — entendida esta como aquela que *efetivamente entrega o objeto* nas condições contratadas, e não apenas a que apresenta o menor valor nominal. Violar-se-iam, simultaneamente, os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da moralidade administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Não se trata, registre-se, de mero formalismo. A natureza do objeto licitado — fornecimento, montagem, manutenção e desmontagem de estruturas decorativas para



eventos institucionais de uma municipalidade inteira, ao longo de doze meses, ao valor estimado de mais de um milhão e meio de reais — pressupõe estrutura empresarial, equipe técnica, equipamentos próprios, experiência operacional e logística específica, **inexistentes na Recorrida**. A contratação, tal como projetada, exporia o erário a riscos reais de inexecução parcial ou total, com prejuízo direto ao interesse público.

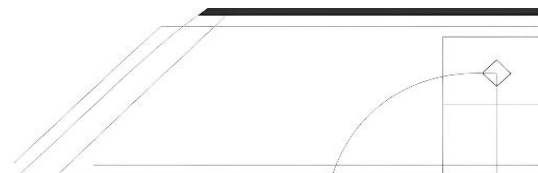
IV.4 - DO ALCANCE OBJETIVO DA DECISÃO RECURSAL: NATUREZA SUBJETIVA DO VÍCIO E UNIFORMIDADE ENTRE OS LOTES

Cumprir destacar, ainda, aspecto processualmente relevante: os vícios apontados nos tópicos IV.1, IV.2 e IV.3 destas razões — incompatibilidade do objeto social, CNAEs e alvará da Recorrida com o objeto licitado, e insuficiência do atestado de capacidade técnica. Vale dizer, recaem sobre a própria pessoa jurídica da Recorrida, e não sobre as características específicas de qualquer item, lote ou unidade de fornecimento.

Trata-se, em rigor, de **deficiência estrutural de habilitação**: a empresa não detém aptidão jurídico-empresarial nem técnica para o objeto desta licitação, *considerado em sua integralidade*. Se a Recorrida não está habilitada para fornecer ornamentação cenográfica no Lote 1, igualmente não o está nos Lotes 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 14, 18, 21, 22, 25, 26, 27, 33, 34, 35, 36, 37, 44, 45 e 46. O fundamento da inabilitação é, por construção lógica, **único e idêntico** para todos.

Daí a necessidade de uniformidade decisória. Reconhecer o vício em um lote e ignorá-lo em outro, sendo idênticos a recorrida, a documentação examinada e o fundamento jurídico, configuraria contradição lógica e ofensa direta aos princípios da **isonomia, segurança jurídica, eficiência administrativa, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), além de violar o dever de autotutela administrativa (Súmula 473 do STF).

Registre-se que, por imposição da plataforma eletrônica Compras BR — que exige a marcação individualizada de cada lote para liberar o campo de anexo das razões recursais — as presentes razões serão fisicamente anexadas em cada um dos 24 (vinte e quatro) lotes acima identificados. **Trata-se, contudo, de uma mesma e única peça recursal, com fundamentação idêntica**, cuja apresentação fracionada decorre de mera



contingência operacional do sistema, e não de pluralidade de causas de pedir. A unidade material do recurso deve, portanto, ser reconhecida pela autoridade julgadora, com a consequente prolação de decisão única e uniforme para a totalidade dos lotes.

IV.5 – DA PROVOCAÇÃO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA QUANTO AOS DEMAIS LOTES DO CERTAME

Embora a legitimidade recursal direta da Recorrente esteja restrita aos 24 (vinte e quatro) lotes em que competiu e manifestou tempestivamente intenção recursal, impõe-se registrar que os vícios subjetivos demonstrados nos tópicos IV.1 a IV.4 — **incompatibilidade do objeto social, CNAEs e alvará, e insuficiência do atestado de capacidade técnica** — atingem *igualmente* todos os demais lotes do Pregão Eletrônico nº 0007/2026 em que a Recorrida figure como provisoriamente vencedora, ainda que neles não tenha havido manifestação recursal.

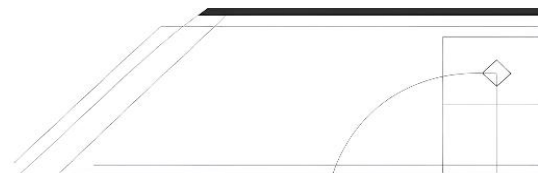
Isso porque a documentação examinada é *a mesma*, o vício é *o mesmo*, e a Recorrida é *a mesma*. Não há distinção fática ou jurídica que justifique decisão diferenciada entre lotes.

Cumpre, portanto, **provocar formalmente a autotutela administrativa**, com fundamento na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, para que a Administração, de ofício, **estenda a análise dos vícios apontados aos demais lotes** em que a Recorrida foi provisoriamente declarada vencedora, inabilitando-a também nesses lotes.

Eventual decisão que inabilite a Recorrida nos 24 lotes objeto do presente recurso, mas mantenha sua habilitação nos demais, configuraria **ato administrativo autocontraditório**, lavrado no mesmo processo, com base na mesma documentação, contra a mesma empresa e fundamentado nas mesmas exigências editalícias. Tal decisão decisória ofenderia, frontalmente:

a) o **princípio da motivação** e da coerência interna do ato administrativo (art. 50 da Lei nº 9.784/99 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021);

b) o **dever de autotutela** (Súmula 473/STF; art. 71 da Lei nº 14.133/2021);



c) os princípios da **isonomia, moralidade e segurança jurídica** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Não se ignora que a inabilitação da Recorrida nos demais lotes — em que figurava como única participante — poderá conduzir, em tese, à frustração desses lotes. Tal consequência, contudo, é juridicamente **irrelevante** para o exame dos vícios habilitatórios, por duas razões.

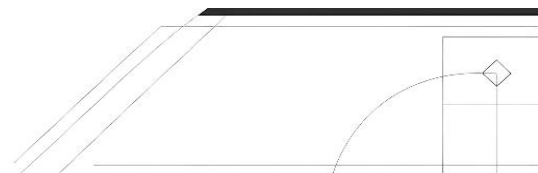
Primeira: a legalidade administrativa não cede à conveniência. O Tribunal de Contas da União é firme em rechaçar contratações irregulares justificadas pela necessidade de evitar lotes desertos, registrando que *“a inexistência de outro licitante não convalida a habilitação irregular do único participante”* (e.g., Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário). Melhor licitação deserta do que contratação inválida.

Segunda: a hipótese de lote deserto possui solução legal expressa. O art. 90, §6º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta após licitação deserta, mantidas as condições do edital, permitindo à Administração reabrir o procedimento, convidar novos interessados ou contratar diretamente — sem qualquer prejuízo ao interesse público. A frustração eventual de lotes específicos é, pois, contingência administrativamente gerenciável; a contratação com empresa inabilitada, ao contrário, é vício insanável.

Por essas razões, e independentemente do acolhimento do pedido principal de inabilitação nos 24 lotes recorridos, requer-se que a Administração, no exercício do dever de autotutela, examine de ofício a regularidade da habilitação da Recorrida nos demais lotes deste certame em que foi declarada vencedora, dando a estes idêntico tratamento jurídico, sob pena de configuração de ato autocontraditório passível de invalidação por via própria.

V – DA DILIGÊNCIA (PEDIDO SUBSIDIÁRIO) E DE SEUS LIMITES LEGAIS

Caso V. Sa., excepcionalmente, repete necessário aprofundar a apuração dos fatos antes de inabilitar a Recorrida, requer a Recorrente, com fundamento no art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a **conversão do feito em diligência** para que se intime a Recorrida a (i) esclarecer, com base em alterações contratuais arquivadas na Junta Comercial, em



que CNAE específico se ampararia para a prestação dos serviços de ornamentação ora licitados; e (ii) apresentar atestado(s) de capacidade técnica *verdadeiramente compatíveis* com o objeto, contendo a descrição pormenorizada dos serviços, quantitativos, valores e prazos, sob pena de inabilitação.

Cabe registrar, **por absoluta clareza**, que a diligência de que trata o art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 **não se presta à inclusão de documento novo**, mas apenas ao esclarecimento ou complementação de documento *já apresentado em tempo hábil*. Esse é o entendimento consolidado do TCU (Acórdãos 1.211/2021 – Plenário e 2.443/2019 – Plenário), no sentido de que a diligência saneadora “*não pode ser utilizada como instrumento de juntada tardia de documentação que deveria ter sido apresentada no momento próprio*”.

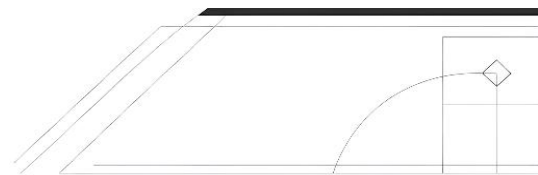
No mesmo sentido dispõe o item 7.11 do Edital, que veda, em regra, a juntada de novos documentos após a entrega da habilitação, salvo, exatamente, em sede de diligência para “complementação de informações acerca dos documentos *já apresentados*”. Logo, ainda que se converta o feito em diligência, a Recorrida **não poderá** (a) apresentar atestado integralmente novo, com descrição superveniente de serviços; nem (b) incluir CNAE que não constava do registro empresarial à época da entrega da habilitação; nem (c) alterar seu alvará municipal para fins exclusivos do certame. Em qualquer dessas hipóteses, a juntada importaria em *burla ao princípio da isonomia*, uma vez que conferiria à Recorrida segunda oportunidade probatória não estendida aos demais participantes.

A diligência, portanto, é medida *subsidiária* e, na prática, **conduz ao mesmo desfecho** do pedido principal: a inabilitação. Daí a clara preferência pelo julgamento direto, sem necessidade de prorrogação procedimental.

VI – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente, respeitosamente:

a) o conhecimento e o recebimento das presentes razões recursais, por tempestivas e regulares, com a sua autuação no processo administrativo, nos termos do art. 165, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021;



b) a abertura de prazo para **contrarrrazões** à Recorrida, observado o item 10.7 do Edital;

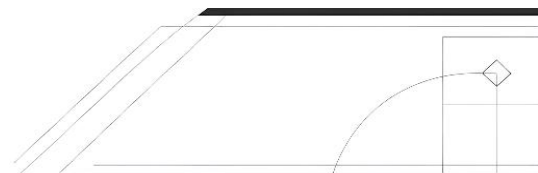
c) no mérito, o **integral provimento do recurso**, com a reforma da decisão recorrida, para o fim de **INABILITAR** a empresa **ALFREDO MACHADO FERNANDES – ME** (CNPJ 15.440.570/0001-70) em **todos os 24 (vinte e quatro) lotes** objeto do presente recurso (Lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 14, 18, 21, 22, 25, 26, 27, 33, 34, 35, 36, 37, 44, 45 e 46), por descumprimento, em caráter autônomo e cumulativo, dos itens 8.5.5, 8.7.2 e 8.7.3 do Termo de Referência, c/c os arts. 5º, 18, §1º, 62, 67, II, e 68 da Lei nº 14.133/2021;

d) o **reconhecimento da unidade material** do presente recurso, com a expressa atribuição de **efeitos uniformes** da decisão recursal sobre os 24 (vinte e quatro) lotes elencados na alínea “c”, em homenagem à isonomia, à segurança jurídica e à autotutela administrativa, evitando-se decisões contraditórias sobre fundamento jurídico único e idêntico;

e) a **provocação da autotutela administrativa**, nos termos do tópico IV.5 destas razões, para que a Administração, de ofício, estenda a análise dos vícios apontados a **todos os demais lotes** do Pregão Eletrônico nº 0007/2026 em que a Recorrida tenha sido provisoriamente declarada vencedora e não tenha havido manifestação recursal, com a consequente inabilitação da Recorrida também nesses lotes, em homenagem ao dever de autotutela (Súmula 473/STF e art. 71 da Lei nº 14.133/2021) e à vedação de atos administrativos autocontraditórios;

f) a **convocação da segunda colocada — ITAMAR LOPES EVENTOS LTDA —** para apresentação dos documentos de habilitação nos referidos lotes, nos termos do item 7.13 do Edital, com a subsequente adjudicação e homologação do objeto em seu favor;

g) subsidiariamente, e apenas na remota hipótese de não acolhimento direto dos pedidos acima, a **conversão do feito em diligência** nos termos do tópico V destas razões, sem prejuízo da posterior inabilitação caso persistam os vícios apontados;



h) que, caso o(a) Pregoeiro(a) **não reconsidere** a decisão recorrida, sejam os autos **remetidos à autoridade superior** competente, conforme o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e o item 10.5 do Edital, para julgamento final do recurso, atribuindo-se a este, em qualquer hipótese, **efeito suspensivo**, nos termos do item 10.8 do Edital, até a decisão definitiva.

Por fim, registre-se que o legítimo interesse da Recorrente em ver inabilitada a Recorrida e adjudicado a si o objeto **não desqualifica nem fragiliza** o presente recurso. Ao contrário: o legítimo interesse econômico da segunda colocada é precisamente o que lhe confere *legitimidade recursal* (art. 165 da Lei nº 14.133/2021) e que, ao mesmo tempo, atua como mecanismo de *controle social da legalidade* da contratação — função reconhecida e estimulada pelo próprio sistema da Lei de Licitações, voltado à seleção da proposta mais vantajosa e à proteção do erário.

Termos em que, certo do acolhimento,

Pede e espera deferimento.

Lajinha/MG, 18 de maio de 2026.

ITAMAR ALEXANDRE LOPES JUNIOR

Sócio Administrador — ITAMAR LOPES EVENTOS LTDA - CNPJ 39.818.465/0001-90

Técnico em Eventos — CRA: 15.000173/D — Bacharel em Administração

Rua Leodenio Caetano Mendes, nº 1.000, Bairro Areado, Lajinha/MG — CEP 36.980-000

telefone: (33) 99961-5182 | E-mail: itamarlopeseventos@gmail.com